



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0194/2026

“Altera os Anexos I e II da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob o nº 0194/2026, acima epigrafo, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Parlamento por meio da Mensagem nº 1695, de 27 de março de 2026, e lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 31 de março de 2026.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 17/2026/SES (Evento 1, pp.3-4), firmada pelo Secretário de Estado da Saúde, a proposição tem como objetivos (I) incluir os cargos de Cientista de Alimentos, Bioinformata e Cirurgião Bucomaxilofacial no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES), de modo a promover “maior eficiência operacional à SES, possibilitando a futura contratação de profissionais capacitados para atuar no âmbito dos laboratórios de Saúde Pública e dos hospitais de trauma”; e (II) realocar vagas de Assistente Social, Bioquímico e Odontólogo, com vistas a “alinhar o quantitativo de cargos às necessidades atuais desta Secretaria, permitindo, futuramente, a substituição de servidores temporários por efetivos, com vistas à otimização dos serviços públicos.”



O Secretário conclui sua exposição declarando que a inclusão dos referidos cargos não acarretará ônus financeiro ao Estado, visto que a medida compreende meramente a provisão e realocação de funções, sem implicar em imediata contratação ou em condução de concurso público, e que qualquer eventual futura contratação decorrente dessa reestruturação “dependerá de autorização oportuna do GGG”.

Constam ainda nos autos:

- (I) Parecer nº 143/2025/SES/COJUR/CONS, da Consultoria Jurídica da SES, cuja manifestação é no sentido de não haver “óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da minuta de Anteprojeto de Lei” (Evento 2, pp. 2-10);
- (II) Informação nº 506/2025/SEA/GEIMP, da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal, que atesta que a Proposta “não acarretará em repercussão financeira, tendo em vista tratar-se apenas da criação de cargos, não implicando na realização de concurso público.” (Evento 2, pp. 11-12);
- (III) Deliberação nº 1977/2025, do Grupo Gestor do Governo, ressaltando que a deliberação aprova única e exclusivamente a criação dos referidos cargos e redução dos cargos Odontólogo e Bioquímico, na mesma proporção, e que Concursos Públicos decorrentes da criação de cargos, deverão ser novamente analisados em processo específico (Evento 2, pp. 13-14).



Por deliberação dos Presidentes de Colegiados, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); de Finanças e Tributação (CFT); e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), motivo pelo qual a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos titulares.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (Evento 3) aposto pela 1ª Secretária da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; **(II)** orçamentário-financeiros; e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à CCJ manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc).

Assim, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria **(I)** foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, ou seja, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50 da Constituição do Estado; **(II)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (Projeto de Lei Ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado à Lei Complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e **(III)** encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que se refere à legislação eleitoral, tampouco há qualquer vedação aparente, notadamente em relação às condutas descritas no art. 73 da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997¹.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, constata-se que o texto observa o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013², quanto à estruturação, articulação e redação, apresentando clareza, precisão e ordem lógica.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o **voto** pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação

¹ Estabelece normas para as eleições.

² Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



processual do **Projeto de Lei nº 0194/2026**, nos termos do art. 72, I, do Regimento Interno.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à CFT manifestar-se sobre os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc.

Nesse viés, verifica-se que, conforme relatado na Exposição de Motivos, a inclusão dos cargos de Cientista de Alimentos, Bioinformata e Cirurgião Bucomaxilofacial “não implicará ônus financeiro ao Estado, visto que a medida compreende meramente a provisão dessas funções, sem implicar na imediata contratação ou na condução de concurso público”.

De igual modo, não há despesa ao Erário no tocante à realocação dos cargos de Assistente Social, Bioquímico, e Odontólogo, “por se tratar de mera redistribuição de quantitativos de cargos”, e “respeitando os níveis de escolaridade e remuneração correspondentes, mantendo-se inalterado o quantitativo geral de vagas previsto na Lei”, dependendo de autorização oportuna do Grupo Gestor do Governo (GGG) qualquer futura contratação decorrente dessa reestruturação.

Dessa forma, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não se vislumbra óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0194/2026.**



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à CTASP manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos I a XIX do art. 80 do Rialesc. No caso em análise, aplica-se o inciso VI do referido dispositivo regimental, porquanto está encarregada a Comissão de se pronunciar sobre matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria é de interesse público, pois, conforme demonstrado nos autos processuais, busca promover maior eficiência operacional à Secretaria de Estado da Saúde, possibilitando a futura contratação de profissionais capacitados para atuar no âmbito dos laboratórios de Saúde Pública e dos hospitais de trauma, além de viabilizar a futura substituição de servidores temporários por efetivos, com vistas à otimização dos serviços públicos e ao melhor atendimento aos usuários dos serviços públicos de saúde em nosso Estado.

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento no inciso VI do art. 80 do Rialesc, no mérito, em face do interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Leinº 0194/2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público